



Juliana Fernandino

Assessoria e Consultoria Jurídica

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOM
SUCESSO.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 072/2018

TOMADA DE PREÇOS N° 003/2018

FASE: CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA KADRI
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA NA FASE DE PROPOSTA DE
PREÇOS

A empresa JULIANA FERNANDINO, ASSESSORIA E CONSULTORIA
JURIDICA, inscrita no CNPJ n.º 10.852.446/0001-06, sediada na Rua Inhaúma, n.º
2003, no bairro Santa Elisa em Sete Lagoas/MG, por intermédio de sua representante
legal a Sra. JULIANA FERNANDINO COSTA, OAB/MG 109.552 e CPF: 920.181.656-
15, vem, com fulcro no art. 109 inciso I, da lei federal 8.666/1993, apresentar:

CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO





Juliana Fernandino

Assessoria e Consultoria Jurídica

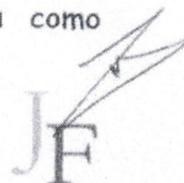
ao Recurso Administrativo na fase de Proposta de Preços interposto por KADRI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos abaixo:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a Recorrente materializou sua irresignação na data de 20 de novembro de 2018 protocolando o Recurso, e que o prazo para contrarrazões iniciou-se no dia 21/11/2018, uma quarta-feira, darse-á finalizado cinco dias úteis para sua apresentação no dia 27/11/2018, terça-feira, tempestivo, portanto a presente peça de contrarrazões/impugnação ao recurso administrativo.

II- BREVE RELATÓRIO

O Município de Bom Sucesso abriu processo licitatório sob a modalidade Tomada de Preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de consultoria e auditoria tributária para recuperação de tributos (ISS E AS TAXAS TFF, TLL), identificação de todos os serviços prestados por cada Estação de Rádio Base - EBR, e respectivos períodos, levantamento e atualização dos valores de ISS sonegados pelas EBR, atualização de todos os meios legais a fim de resgatar tais valores, bem como a elaboração de pareceres jurídicos, aparelhamento/suporte técnico, levantamento e apuração de valores passíveis de recuperação de créditos tributários e eventuais defesas administrativas. O i. Presidente da Comissão de Licitações declarou como





Juliana Fernandino

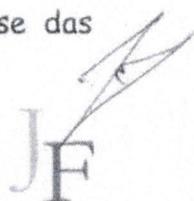
Assessoria e Consultoria Jurídica

vencedora a empresa contrarrazoante por ter sido habilitada e por ter ofertado o menor valor para esta administração.

Ocorre que a empresa KADRI, apresentou recurso administrativo com razões visivelmente protelatórias, argumentando que a contrarrazoante apresentou "Declaração de Microempresa", onde na mesma, fez uma leitura superficial para entender o seu propósito, que a vencedora não havia apresentado as certidões de INSS e FGTS e ausência de atestados de capacidade técnica relativos ao objeto do presente contrato.

As alegações da empresa recorrente são infundadas e estão em desacordo com a realidade, pois as certidões alegadas encontram anexadas aos autos, quais sejam: CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS-CRF, com a Certificação de nº 2018102512253499506434, e CERTIDÃO RELATIVA A TRIBUTOS FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO com Código de Controle nº 85CF.4E31.307E.597B, ambas com vencimentos superiores a data da licitação, comprovando claramente que as alegações são inverdades. Os atestados apresentados compreendem perfeitamente o solicitado no instrumento convocatório, tanto é que foi analisado pela representante da recorrente, que não apresentou nenhuma inconsistência abrindo mão da interposição de recurso. Pretende a recorrente, vencer no grito, mesmo não tendo apresentado a melhor oferta para a Administração.

Veja bem, na fase de habilitação, fase esta correta para apresentação do recurso relacionado à DOCUMENTAÇÃO, a recorrente abriu mão da interposição de recurso. Ou seja, como não apresentou a melhor oferta, quer na fase das propostas questionar documentação.





Juliana Fernandino

Assessoria e Consultoria Jurídica

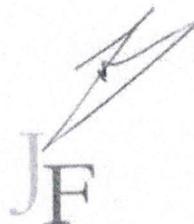
Como pode ser visto, quer ganhar, mas não quer obedecer ao mandamento principal da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Esse é o breve relato.

III - PRELIMINAR - DA PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO PARA A FASE DE HABILITAÇÃO

Na sistemática recursal da Tomada de Preços, as fases são distintas, havendo prazo específico para apresentação de recursos para a fase de habilitação e depois de decididos os recursos desta fase, abertos os envelopes somente dos licitantes habilitados na primeira fase.

Dito isso, não pode a empresa apresentar recurso na fase de Proposta de Preços referente a documentos relativos à fase de habilitação, pois houve preclusão de seu direito. O ilustre Presidente da Comissão de Licitação não pode receber tal recurso, nem pensar lhe apreciar o mérito, pois vai contra o que impõe a lei.

A empresa recorrente fez uma análise sucinta da documentação, tudo para garantir a preponderância de seu interesse particular sobre o interesse público. No entanto, apresentaremos neste ato, a literalidade do artigo 43 da Lei de Licitações, que dispõe sobre a sistemática da fase recursal.



JF

Juliana Fernandino

Assessoria e Consultoria Jurídica

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

Ou seja, a lei determina exatamente como serão conduzidas as fases da tomada de preço, que neste caso, deveria a recorrente apresentar suas irresignações na fase de habilitação, conforme grifo nosso.

De acordo com a ata de abertura da primeira sessão pública do processo em epígrafe, realizada dia 09/11/2018 as 13:00, após a abertura dos envelopes de habilitação, cujo conteúdo foi apreciado pela comissão e as empresas licitantes, a comissão de licitações declarou habilitadas todas as participantes, prosseguindo-se com a abertura dos envelopes contendo a proposta comercial.

JF



Juliana Fernandino

Assessoria e Consultoria Jurídica

Ora concluída a fase de habilitação do certame, é inadmissível questionamentos e desclassificação de candidatos.

Ademais, vejamos o que reza o § 5 do mesmo artigo:

§5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Em vista desses apontamentos, são claramente demonstrados que os argumentos trazidos pela recorrente, são baseados em invenções e tentativa de ludibriar a comissão de Licitações no intuito de sagrar-se vencedora a qualquer custo.

Dessa feita, resta clara a preclusão das alegações da recorrente, vez que, foram explicitamente comprovadas ausências de fatos supervenientes relacionados a habilitação para que a comissão reconheça seu recurso.

Diante do exposto, resta clara a incoerência das alegações da recorrente, vez que, após a apresentação do recurso, que, frisa-se, uma invencionice, indicou supostas





Juliana Fernandino

Assessoria e Consultoria Jurídica

irregularidades tentando a qualquer custo a inabilitação da contrarrecorrente na fase de propostas para sagrar-se vencedora.

Alega a Recorrente, falta de documentação já analisada e aprovada, lembrando que esta Comissão em fase anterior, qual seja, na fase de habilitação, já analisou esta questão, o que novamente não merece ser reanalisado.

Apenas manifestou a recorrente o seu direito de recorrer contra o julgamento das propostas, fase esta posterior a da habilitação, qual já havia sido superada mediante a desistência do respectivo prazo recursal pela recorrente.

Nesse sentido, quanto à preclusão e conseqüente inviabilidade de licitante impugnar habilitação de cujo prazo expressamente renunciou, já decidiu o Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC-023.016/2007-9, cuja ementa segue abaixo:

Sumário: AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU
PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO.
CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Versando a representação sobre suposta irregularidade que fere tão-somente interesse próprio de empresa que não mais participa de licitação por renúncia a direito de recurso



JF

Juliana Fernandino

Assessoria e Consultoria Jurídica

perante a instância administrativa, e não se cogitando de outras questões de ordem pública que estariam a reclamar o exame da Corte de Contas, não se conhece da representação.

2. Permanecendo a situação fática que fundamentou a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

Pedimos vênias para transcrevermos excerto do voto do Ministro Relator do processo já mencionado (Processo TC-023.016/2007-9), a bem de demonstrar a identidade com o julgamento ora em testilha:

"10. Parece óbvio que a renúncia ao prazo do recurso administrativo resulte, por consequência lógica, na renúncia ao próprio recurso: se não há mais prazo para intentar o recurso, esse não pode ser manejado. E ao desistir - espontaneamente - da via recursal administrativa, isso significa, ainda que implicitamente, acolher a decisão recorrida, no caso, a inabilitação para continuar na licitação, mormente quando igualmente desistiu do mandado de segurança manejado para desfazer o ato administrativo questionado. (grifei)

11. Não há como reconhecer a afirmação da agravante de que nunca desistiu de participar da licitação se ela própria também reconhece que praticou atos que vão em direção contrária ao afirmado: tanto renunciou ao prazo recursal na

JF



Juliana Fernandino

Assessoria e Consultoria Jurídica

via administrativa como também desistiu do processo judicial, porquanto não obteve o resultado liminar almejado.

12. Assim, não havia nada que amparasse a ilusão da empresa de que ainda estivesse regularmente participando do certame licitatório. Ora, não estando mais participando do certame em razão de atos dela própria que confirmaram seu assentimento com a decisão da comissão de licitação - mesmo que assim ela não reconheça - fica demonstrado o acerto do despacho agravado, que negou seguimento à representação, visto questionar apenas o ato que lhe prejudicou, sem apresentar outras questões de ordem pública que estivessem a macular a Concorrência nº 17/2007."

No caso dos autos, tal como no precedente acima citado, a recorrente renunciou, expressamente, ao prazo recursal contra a habilitação da contrarrecorrente, o que apresenta como consequência lógica a desistência do próprio recurso, e a consequente inviabilidade de apreciação da impugnação recursal em comento.

IV - DO MÉRITO - DA PRESENÇA DE TODAS AS CERTIDÕES NOS AUTOS DO PROCESSO





Juliana Fernandino

Assessoria e Consultoria Jurídica

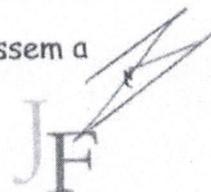
Alega a recorrente que a empresa Juliana Fernandino não apresentou as certidões de INSS e FGTS, ocorre que as mesmas foram apresentadas e estão devidamente acostadas nos autos do processo. Foram apresentadas na fase do cadastramento e estão disponíveis para serem verificadas por qualquer interessado, inclusive citadas no CRC.

Quanto à Declaração de Microempresa, trata-se de um modelo padronizado, comumente utilizado na licitação em modalidades de Tomada de Preço, quando o cadastro é realizado com antecedência e as certidões com prazo de validade menor podem acabar vencendo no curso do processo. Apesar de não ter sido o caso do presente processo, no qual todas as certidões permaneciam válidas, a declaração tem o condão de reafirmar perante a Administração Pública o compromisso da empresa em se manter com todas as certidões de regularidade em dia, conforme determina a lei.

O que faltou à recorrente foi leitura e busca no processo para verificar seus argumentos.

Quanto ao argumento de que Sociedades de Advogados não podem ser registradas como sociedades empresárias, observamos que finalmente a recorrente disse algo coerente. Realmente, as sociedades de advogados são registradas na OAB (assim como pode ser observado do registro da Juliana Fernandino Assessoria e Consultoria Jurídica), no entanto, a Lei do Simples Nacional permite que as mesmas recebam tratamento equiparado, para fins contábeis. A legislação foi alterada pela Lei 147/2014, incluindo este benefício à Sociedade de Advogados.

Por fim, no ápice do desespero, a recorrente argumenta que a contrarrazoante não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação. Segundo a recorrente a compatibilidade seria atestados que comprovassem a





Juliana Fernandino

Assessoria e Consultoria Jurídica

"atividade de recuperação e levantamento de valores relativos às estações de rádio base, e recuperação de tributos devidos por via administrativa."

Pois bem, a contrarrazoante apresentou atestados das seguintes atividades:

- Assessoria e consultoria ao setor de tributos, com emissão de parecer;
- Assessoria e consultoria na inscrição/lançamento dos tributos;
- Assessoria e consultoria na cobrança da dívida ativa;
- Assessoria e consultoria quanto à emissão de alvarás de localização e funcionamento,
- Assessoria jurídica à Administração Municipal, no âmbito contencioso e consultivo, promovendo a defesa da Fazenda Municipal.
- Representação em processos administrativos de consultas de órgãos externos e fornecimento de informações aos órgãos de Controle Interno e Externo, Tribunais, Ministério Público Estadual e Federal, Procuradorias, nas consultas, diligências e celebração de ajustes.

Portanto, como podemos perceber, os atestados guardam perfeita compatibilidade com o objeto. O que pretende a recorrente é que os atestados sejam idênticos, o que não é permitido por lei.

Nas palavras do renomado e ilustre Marçal Justen Filho:



JF

Juliana Fernandino

Assessoria e Consultoria Jurídica

[...] a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

[...]

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (grifo nosso).

Por fim, temos que os atestados apresentados tem absoluta compatibilidade com o objeto do certame, não são idênticos conforme deseja a recorrente, e não precisam ser, pois seria indevida restritividade ao certame, exigir mais do que o que fora apresentado.


JF



Juliana Fernandino

Assessoria e Consultoria Jurídica

V - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer que a presente peça seja recebida, e julgada procedente, apresentando os pedidos abaixo consignados, quais sejam:

- 1 - Que seja acatada a Preliminar de Preclusão de Apresentação de Recurso, para que o recurso apresentado pela empresa Kadri Advogados não seja recebido, pois precluso conforme determina a lei.
- 2- Caso seja recebido, que no mérito seja mantida a decisão proferida e que seja ADJUDICADO O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO À EMPRESA JULIANA FERNANDINO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA.
- 2 - Caso ocorra alteração da decisão, que seja encaminhada para autoridade superior para decisão final.
- 3 - Que seja proferida decisão fundamentada, nos termos do Novo Código de Processo Civil, tudo para garantir o direito de defesa da contrarrecorrente em outras instâncias, se for o caso.

Termos em que,

Pede DEFERIMENTO.

Sete Lagoas/MG, 27 de novembro de 2018.

JULIANA FERNANDINO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Bernardo Batista Martins Rabelo

Procurador

